



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS  
Rua Tomaz Gonzaga 686 - Bairro Lourdes - CEP 30180-143 - Belo Horizonte - MG  
edifício sede

## OFÍCIO

**ASSUNTO:** resposta do pregoeiro ao pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa **PCM Representação Ltda.**

**REF.:** Pregão Presencial 02/2016.

Pedido de Esclarecimento apresentado em 04.08.2016, via e-mail: "licitacao@tjmmg.jus.br"

Inicialmente, destaco que, conforme consta do item 2.2.1 do Edital:

*"Na presente licitação, o licitante terá, até às 18:00 horas do dia 08/Agosto/2016 (segunda-feira), para apresentar sua impugnação a este Edital, ou solicitar esclarecimentos."*

Portanto, tempestivo o pedido de esclarecimento.

Conforme informações junto a **Gerência de Informática** e a **Assessoria Jurídica** deste Tribunal, os esclarecimentos foram prestados:

Neste sentido, segue a resposta deste pregoeiro:

*“- Pergunta nº 1 e 2 - Lote 01 e 02: Em resposta ao questionamento realizado pela empresa “PCM Representação Ltda.” acerca da exigência constante do item 5.2 do Edital do Pregão Presencial n. 02/2016, que exige do licitante proponente a comprovação de credenciamento/parceria junto fabricante do produto/solução em função da execução dos serviços de instalação e configuração, caso não seja ele o próprio fabricante, esclarecemos que assiste razão ao interessado, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal de Contas de União é pacífica no sentido que a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados, não possui amparo legal, extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas (Configuram-se os seguintes acórdãos do TCU: 1805/2015; 107/2013 e 2081/2013).*

*Sendo assim, em observância à legislação aplicável à espécie, mormente ao princípio da isonomia, que deve nortear a atuação da administração pública, devem ser suprimidas, integralmente, as cláusulas 5.2 e seus subitens 5.2.1 e 5.2.2; 5.3.1 e seus subitens 5.3.1.1; 5.3.1.2 e 5.3.1.3; 11.4.8 e seus subitens 11.6.8.1; 11.6.8.2 e 11.6.8.3 do*

referido edital, bem como o item T.12 e seus subitens 1, 2 e 3 do Termo de Referência anexo ao instrumento editalício. Deve, outrossim, ser extinto o primeiro parágrafo no item 4 do aludido Termo de Referência, que trata da condição de participação e contém a seguinte redação "se o licitante proponente não for o fabricante do produto/solução, deverá comprovar ser credenciado/parceiro do mesmo em função da execução dos serviços de instalação e configuração, devendo comprovar este quesito juntamente com a proposta. Esta condição será válida para os dois lotes do certame. Esta comprovação poderá ser feita por documentos retirados do site na internet do fabricante.

Considerando as retificações no instrumento editalício, o pregoeiro deve proceder à republicação do Edital do Pregão Presencial n. 02/2016 com a reabertura dos prazos estabelecidos, nos termos do disposto no item 2.4 do referido edital e no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". Ademais, deve o pregoeiro disponibilizar aos interessados as respostas aos esclarecimentos no endereço eletrônico do TJMMG, de acordo com o previsto nas cláusulas 2.5 e 2.6 do supracitado edital."

- **Pergunta nº 3** - Lote 01 : **Não**, o Edital fala em capacidade mínima. Portanto, deve ser ofertado Disco com a Velocidade de rotação e taxa de transferência de dados mínimas pedidas.

- **Pergunta nº 4** - Lote 01 : **Sim**, está correto o entendimento.

Diante de tais fatos, informo que procederei a **REPUBLICAÇÃO** do Edital do **Pregão Presencial n. 02/2016** com a reabertura dos prazos estabelecidos, que será publicada novamente com as alterações mencionadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE ARAÚJO BATALHA**, Pregoeiro, em 08/08/2016, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0071174** e o código CRC **3F8D3FF0**.